

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A DEFENSORIA PÚBLICA

Mário Lima Wu Filho

Defensor Público do Estado do Amazonas, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade do Minho
mariowudpe@gmail.com

A dignidade é inerente a todos os membros da família humana, conforme o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa mesma dignidade foi ratificada de uma maneira muito especial às crianças, pela manifestação dos 193 Estados que assinaram a Convenção sobre os Direitos da Criança. Com o objetivo de atender com prioridade os direitos da criança e do adolescentes, a Defensoria Pública organizou o atendimento através do Núcleo especializado, uma política pública de experiência inédita do Estado democrático de direitos, com resultados observáveis da vigente doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Direito. Criança. Defensoria Pública.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas constitui um dos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No artigo 8.º da declaração, por exemplo, é estabelecido que “toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” e, no artigo 10.º, garante a “toda pessoa o direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal”.

Igual dignidade foi garantida às crianças e adolescentes, pela vontade dos 193 Estados que assinaram e ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). No artigo 3.º da convenção, os Estados assumiram o compromisso de reconhecer o interesse superior da criança e garantir a proteção integral. No artigo 40.º, sobre a administração da justiça, por exemplo, reconhecem à criança o direito às seguintes garantias: presumir-se inocente; ser informada das acusações contra si; beneficiar de assistência jurídica; e, ter a

sua causa examinada sem demora por autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor.¹

Os direitos humanos de crianças proclamados na Convenção devem, então, ser promovidos e efetivados por quem possa legalmente exercê-los, nos casos de ameaça ou violação dos seus direitos dada a situação peculiar da criança, de pessoa em desenvolvimento.

A Lei brasileira designa esse mister em alguns casos ao Ministério Público, com marcante predominância na conduta do Estado fiscalizador/acusador e, noutras questões, à Defensoria Pública com exclusividade na conduta do Estado-defensor, rompendo com a lógica das constituições anteriores, de positivar sem garantir os direitos fundamentais.

Para garantir o exercício desses direitos proclamados na Constituição, em condições reais de exequibilidade, segundo Duarte (2007,p.88) “é necessário a prevalência de instituições democráticas, permanentes e autônomas, com poderes constitucionais assegurados de forma a garantir o acesso à justiça, o devido processo legal e o direito à ampla defesa”.

Segundo Canotilho (2002, pp. 230/231), o Estado constitucional só é constitucional se for democrático. Daí que tal como a vertente do Estado de direito não pode ser vista senão à luz do princípio democrático, também a vertente do Estado democrático não pode ser entendida senão na perspectiva de Estado de direito. Tal como só existe um Estado de direito democrático, também só existe um Estado democrático de direito, isto é, sujeito a regras jurídicas².

No Brasil, a Constituição (1988) institui no artigo 134.º, à Defensoria Pública como sendo o órgão do Estado responsável pela orientação jurídica e a representação judicial das pessoas necessitadas, mas também, das crianças e dos adolescentes, afirmando ser uma instituição essencial à justiça.

O presente artigo visa enfocar o surgimento da Defensoria Pública, no contexto do surgimento da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes à luz de considerações quanto a Convenção sobre os direitos da criança e o Estatuto da criança e do

¹ A Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente, que garante proteção e cuidados especiais à criança, foi assinada em 20 de Novembro, 1989. Recuperado em 29 Setembro, 2012, de <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado11.htm>

² A lição de Canotilho é elucidativa, segundo este autor “o Estado é um Estado de direito democrático. Este conceito – que é seguramente um dos conceitos chave da CRP – é bastante complexo, e as suas duas componentes – ou seja, a componente do estado de direito e a componente do estado democrático – não podem ser separadas uma da outra. O estado de direito é democrático e só sendo-o é que é estado de direito; o estado democrático é estado de direito e só sendo-o é que é democrático.” Canotilho, J.J.G. e Moreira, V. (2002).

adolescente, Lei n. 8.069 (1990), face as antigas práticas de resquícios autoritários da extinta cultura da doutrina do menor irregular.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS

Após o fim da Primeira Guerra Mundial, Ferreira (2006, p. 49), “elaborou-se em 1919, na cidade de Weimar, uma Constituição para a Alemanha republicana, do qual o ponto mais alto para a história jurídica é a parte segunda sobre os direitos e deveres fundamentais dos alemães”, isso marcou o surgimento de um novo espírito da lei que se pode dizer social.

Esse novo modelo, esclarece Ferreira (2006, p. 49) “foi seguido e imitado nas constituições que pouco mais tarde se editaram na Europa e pelo resto do mundo afora, chegando ao direito positivo brasileiro com a Constituição de 1934 (1934)”.

É a primeira das constituições brasileiras que enuncia uma ordem econômica e social, conforme Ferreira (2006, p.50), marcando o auge do surgimento do Estado social que consagrou direitos sociais de 2ª geração/dimensão. A finalidade, então, da nova ordem constitucional brasileira como de resto nos países que a adotaram, é a de obrigar o Estado a satisfazer as necessidades da coletividade, compreendendo o direito ao trabalho, a habitação, à saúde, a educação, ao lazer.

No período de 1930 a 1945, conhecido no Brasil como a “Era Vargas”, em referência ao presidente Getúlio Vargas que governou o Brasil por 15 anos ininterruptos, tornou-se característico um modelo de Estado autoritário e corporativista, e ao mesmo tempo, um Estado voltado à criação de políticas sociais, contudo, se consolidou uma política assistencialista e repressiva com negação, sobretudo, aos direitos da infância e juventude.

Essa situação vigorou nas constituições seguintes de (1937); (1946); (1967); (1969) até o advento da promulgação da Constituição atual (1988), dando início no Brasil, verdadeiramente a era dos direitos econômicos e sociais, sobretudo com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente (1989), um conjunto normativo que dá início ao que se convencionou chamar de “doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes”.

Para melhor entender o que vem a ser essa doutrina, necessário será um breve histórico sobre a extinta “doutrina do menor irregular”. Apesar de já abolida, tem repercussões deletérias até os dias atuais, resultado da reminiscência das práticas do código

de menores, ainda vivo na memória da sociedade e de muitos operadores responsáveis pela aplicação da atual legislação.

3 A DOCTRINA DO MENOR IRREGULAR

No período que antecede a “doutrina da proteção integral”, foi criado o Tribunal de Menores, na cidade do Rio de Janeiro, na altura em que era a capital do País, em 20 de dezembro de 1923, através do decreto n. 16.272 (1923). No ano seguinte, em 02 de fevereiro de 1924 (1924), toma posse o primeiro juiz de menores do Brasil, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, idealizador do primeiro Código de Menores aprovado pelo Decreto n. 17.943-A (1927).

Conhecido como Código Mello Mattos e, posteriormente, “legislação menorista” era uma inovação na recente República do Brasil quanto aos direitos da criança, que consolidou normas antes esparsas. Esse seria, então, o primeiro documento legal vigente no Brasil destinado a população menor de dezoito anos de idade e, com ele surge a doutrina do “direito do menor”, tendo como objeto as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes.³

Anota Irene e Rizzini (2004, p. 31), com a instauração do Estado Novo (1937), período em que se implanta a ditadura do Governo Vargas, percebe-se uma crescente ideologização dos discursos dos representantes do Estado no atendimento à infância e à juventude. Neste ano, o juiz Saboia Lima do Tribunal de Menores, anuncia a ameaça comunista durante uma palestra intitulada “A criança e o comunismo”, realizada na Academia Brasileira de Letras, à convite da Liga de Defesa Nacional, assim, intervir junto à infância torna-se uma questão de defesa nacional.

Com os reflexos da legislação repressiva e os discursos contra a ameaça comunista, conforme explica Irene e Rizzini (2004, p.31), foi criada em 1937, a primeira delegacia de menores no Distrito Federal. O modelo policial de apreensão e identificação de menores é consolidado e legitimado enquanto função específica da polícia, uma das mais repressoras que o país já conheceu. A ordem vigente era a de apreender menores nas ruas, investigar suas condições morais e materiais e seus responsáveis e encarcerá-los até que o tribunal decidisse o local definitivo para a internação.

³ “a primeira menção a “direitos da criança” como tais em um texto reconhecido internacionalmente data de 1924, quando a Assembléia da Liga das Nações aprovou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada no ano anterior pelo Conselho da organização não governamental “Save the Children International Union. Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgava a Declaração dos Direitos da Criança, cujo texto iria impulsionar a elaboração da Convenção” (Steiner, H. Jr. e Alston, P. *apud* Piovesan, 2009, p. 282).

A produção discursiva de todo o período da forte presença do Estado no internamento de menores é fascinante, pelo grau de certeza científica com que as famílias populares e seus filhos eram rotulados de incapazes, insensíveis, e uma infinidade de rótulos, uma crescente ideologização dos discursos dos representantes do Estado no atendimento à infância e à juventude.

Através do Decreto-Lei n. 3.799 (1941), ainda no governo de Getúlio Vargas é criado o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, dividido em vários estabelecimentos de ‘correção’ para menores infratores e abandonados, era o equivalente ao sistema penitenciário para as pessoas menores de dezoito anos de idade.

Apesar da lei visar medidas de assistência e proteção, a lógica era a reclusão e a repressão das crianças e adolescentes abandonados ou acusados de delinquência. Conforme demonstram Irene e Rizzini (2004, p.66), nesses ambientes de internação para menores predominava a ação repressiva e os maus-tratos contra os internos ao invés de ações acolhedoras e sócio-educativas.

Por pressões de organizações não-governamentais o SAM entra em decadência e é extinto (1964). Em seu lugar surge a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, criada pela Lei n. 4.513 (1964), sob a vigência do Código de Menores Mello Mattos.

Passados quinze anos de criação da FUNABEM, sem que se obtivesse os resultados esperados, editou-se o novo Código de Menores – Lei n. 6.679 (1979) – que manteve o mesmo arcabouço básico do extinto Código Mello Mattos, o controle social da infância e adolescência, considerados ameaçadoras da família, da sociedade e do Estado, dando início a “doutrina do menor irregular”, conforme infere-se no seu artigo primeiro, o qual dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular e, entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos.

No segundo artigo do código, insere-se uma lista caracterizadora do menor irregular: privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral, devido encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; exploração em atividade contrária aos bons costumes; privado de representação ou assistência legal, pela

falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; autor de infração penal.

O referido código de menores, não mudou o enfoque sobre os poderes conferidos às autoridades judiciárias e policiais. Com o regime militar em vigor, governando o País com a Constituição criada a partir de atos institucionais, que fechou o Congresso Nacional e cassou os direitos civis e políticos, ganharam amplos poderes devido a suspensão do *habeas-corpus*, a vaga e imprecisão conceitual das irregularidades que poderiam ser apontadas contra crianças e jovens e leva-los à internação e tratamento obrigatórios.

O código de menores e a “doutrina do menor irregular”, vigoraram até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n. 8.069 (1990), com o início, no Brasil, da era dos novos direitos, a partir da Constituição (1988). No dizer de Bobbio (2004, p.67), enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado e, portanto, com o objetivo de limitar o poder, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

Assim, o Estado democrático de direitos de primeira, segunda e terceira dimensão surgem no Brasil, como resultado da positivação das regras sociais a partir das necessidades historicamente reconhecidas. Com esse evento ocorre uma drástica mudança de paradigma do “direito do menor” para o “direito da criança”, ou seja, da doutrina do menor irregular para a doutrina da proteção integral de crianças, e não por acaso, a Defensoria Pública surge no bojo das mudanças sociais.

4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, a ideia de proteção integral à criança e ao adolescente está na Constituição (1988), especificamente no artigo 227.º, que diz que os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem devem ser assegurados com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado. Estes tem o dever de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para regulamentar esse artigo, foi aprovada a Lei n. 8.069 (1989), conhecida por Estatuto da Criança e Adolescente. No Estatuto está consignado que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e gozam do princípio do interesse superior com

relação aos demais sujeitos; como os direitos são obtidos; e quais as garantias para protegê-los quando forem desrespeitados ou violados.

Por meio do Estatuto definiu-se que a criança é toda pessoa menor de doze anos de idade, e adolescente é toda pessoa maior de doze e menor de dezoito anos, entretanto, ambos têm os mesmos direitos e garantias asseguradas de acordo com a sua fase de desenvolvimento e entendimento.

Ainda de acordo com o Estatuto, a criança e o adolescente devem receber proteção e socorro em primeiro lugar, serem atendidas nos serviços públicos com prioridade sobre as outras pessoas, e com direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e todos os recursos para a recuperação ou adaptação quando deficiente. Tem direito a ter escola ou creche pública, de preferência, próximo da residência; ensino noturno, para o adolescente trabalhador; o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários.

Devem as crianças e os adolescentes ser protegidos de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, que os coloquem em situação de risco pessoal ou social. Isso acontece quando os seus direitos são violados por omissão do Estado, por erro ou falta dos pais ou responsáveis, ou quando eles mesmos têm um comportamento que pode lhes causar um dano ou por em risco a sua saúde ou a vida.

Além da proteção geral que todos devem ter, o Estatuto criou o Conselho Tutelar, órgão ligado ao governo municipal, formado por pessoas escolhidas pela comunidade, com mandato de quatro anos, para proteger os direitos da criança e adolescente, com poderes para usar instrumentos especiais denominados “medidas de proteção”; aplicadas aos pais ou responsáveis, por exemplo, quando são causadores da situação de risco, com imediata comunicação a Promotoria da Infância e Juventude.

A Promotoria da Infância e Juventude é um órgão do Ministério Público, indispensável na fiscalização das leis, das políticas e programas do governo, das instituições de acolhimento, dos deveres pelo Conselho Tutelar, pelo Juiz, pelos pais ou responsáveis e pela sociedade em geral. É a Promotoria que opina em todos os processos de competência do Tribunal ou Juiz da Infância; promove ações de perda ou suspensão do pátrio poder; das medidas de acolhimento; e, quando o adolescente comete um ato infracional, pode conceder o perdão antes da formação do processo judicial propriamente dito ou pedir ao Juiz a aplicação da medida socioeducativa.

A proteção no caso referida se estende a criança ou ao adolescente quando cometem ato contra a lei, com violência ou não, contra as pessoas, ou com danos a

propriedade privada ou ao patrimônio público, nesses casos o Estatuto denomina “ato infracional” a conduta ilícita descrita na lei como crime.

A criança quando for autora de ato considerado infracional deverá receber uma medida de proteção pelo Conselho Tutelar e nada mais; e o adolescente recebe do juiz uma medida socioeducativa, que pode ser advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, ou seja, será vigiado por certo período cumprindo condições impostas.

Mas, se o ato cometido tiver sido com violência contra a pessoa, o adolescente poderá perder a sua liberdade, ficando acolhido em regime de semi-liberdade ou em internação em local determinado para esse fim, por um período máximo de três anos, tendo em conta a condição de sujeitos de direitos, terá assegurado, nos processos judiciais ou administrativos, a ampla defesa com os meios e recursos inerentes, o direito de ser ouvido e sua opinião considerada pelo Juiz e de participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção dos seus direitos, e sempre assistidos por advogado ou Defensor Público, sob pena do processo ser nulo.

Conforme se percebeu no capítulo anterior, a política implantada pelo extinto Código Mello Mattos (1927), inaugurou a doutrina do “direito de menor” e, o Código de Menores (1979) criou a “doutrina do menor irregular”. Ambos, em comum, tratavam a criança e o adolescente como objeto do direito, eram designados por “menores”, seres estigmatizados por serem órfãos, abandonados, pobres, negros, usuários de drogas, que causavam problemas para a sociedade. Todavia, com a vigente doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes deixaram de ser tratados e considerados “menores”.

Conforme Mendes (1998), se a pessoa com menos de dezoito anos de idade era amparada pela família e de classe social mais elevada certamente era chamada de criança. Geralmente uma mãe afirmará que seu filho ou filha é uma criança ou adolescente e não um “menor”.

Para Mendes (1998, p.68), existem dois tipos de infância, uma com suas necessidades básicas satisfeitas (crianças e adolescentes) e outra com suas necessidades básicas total ou parcialmente insatisfeitas (menores):

(...) Esses ultrapassados códigos de menores pressupõem a existência de profunda divisão no interior da categoria infância: de um lado privilegiado, crianças e adolescentes e, de outro, menores, remetidos ao universo dos excluídos da escola, da família, da saúde, etc. Como consequência, essas leis tenderam a consolidar essas divisões, mas foram indispensáveis na construção de um anti-paradigma, ou seja, de como não se deve tratar crianças e adolescentes.

A vigente “doutrina da proteção integral”, tem fonte por excelência na Convenção sobre os direitos da criança, que consagrou o interesse superior da criança; na Constituição (1988) com a responsabilização da família, da sociedade e do Estado; e no Estatuto da criança e do adolescente que os reconhece sujeitos de direitos e de deveres.

5 A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) fixou a existência e a dimensão da Defensoria Pública no *caput* do artigo 134.º, como sendo a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5.º, inciso setenta e quatro.

A Lei Complementar n. 80 (1994), organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados-membros, sob o primado da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Essa lei, entretanto, sofreu significativas alterações com a edição da Lei Complementar n. 132 (2009), para se ajustar a nova fase que o País atravessou na positivação dos novos direitos, inserida no pensamento filosófico da prevalência da dignidade da pessoa humana, promoção da cidadania, solidariedade, erradicação da pobreza e combate às desigualdades sociais.⁴

A Defensoria é um todo orgânico, formado pelos princípios da unidade, indivisibilidade e da independência, conforme esclarecem Alves e Pimenta (2004, p.103):

o princípio da unidade significa que a Defensoria está sob a mesma organização, com os mesmos fundamentos e as mesmas finalidades institucionais. O princípio da indivisibilidade permite que seus membros se substituam uns aos outros, a fim de que a prestação jurídica não seja interrompida, sem solução de continuidade. E, o princípio da independência consiste em dotar a Defensoria Pública de autonomia perante os demais órgãos estatais, na medida em que seus objetivos institucionais podem ser exercidos inclusive contra o próprio Estado e demais instituições de direito público.

Quanto ao ocupante do cargo de defensor público, para que atue com liberdade na formação do seu convencimento técnico-jurídico, sem a interferência de quem quer que

⁴ *Constituição Federativa do Brasil* (1988). “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.”

seja, e isso é relevante, porque se trata de um direito fundamental para os assistidos, a lei dotou o cargo com indispensáveis garantias para o exercício da função.

A primeira das garantias é a independência funcional no desempenho das funções, segundo a qual, o defensor público deve respeito aos seus superiores hierárquicos, mas a formação do convencimento técnico jurídico é exercida com liberdade e independência sem a interferência de quem quer que seja; a segunda garantia refere-se ao princípio da inamovibilidade, significa que o defensor público não pode ser removido contra sua vontade, como uma sanção; a terceira refere-se ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade no cargo.

As Defensorias Públicas são organizadas em núcleos especializados coordenados por um defensor público chefe, são exemplos: os núcleos de defesa do consumidor; núcleo dos direitos de família; núcleos dos direitos do idoso; núcleo dos direitos da criança e do adolescente, entre outros.

Os núcleos especializados dos direitos da criança e do adolescente funcionam tendo em conta a doutrina da proteção integral, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o princípio do interesse superior e a qualidade da criança como sujeito de direitos, preconizado pelo Estatuto.

São desenvolvidas nos núcleos diversas ações de prevenção, orientação, encaminhamento e palestras; de defesa na atuação técnica jurídica; de responsabilização nas ações e medidas judiciais; de mobilização na articulação, conscientização e participação social.

Como se percebe, o núcleo especializado dos direitos da criança e adolescente da Defensoria Pública é uma política pública de assistência judiciária e jurídica e, como tal, tem o dever de se articular com as demais instâncias públicas e sociais: Conselho Tutelar; Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais; Tribunal de Justiça; Promotorias da Infância do Ministério Público; Delegacias Especializadas; Ordem dos Advogados; Secretarias de Educação e de Saúde; organizações não-governamentais, enfim, todas as entidades que integram o sistema de garantias dos direitos da criança.

Os instrumentos judiciais e de proteção dos direitos e das garantias fundamentais da criança e do adolescente, consideradas em risco pessoal ou social, de competência do defensor público do núcleo tanto da área cível quanto da área infracional, estão previstos na Constituição (1988), nos códigos de processo civil e processo penal, no Estatuto da criança e adolescente e demais legislações.

O defensor público em exercício no núcleo dos direitos da criança e do adolescente deve atuar unicamente em defesa da criança e adolescente, em todos os procedimentos de natureza especializada, administrativa, cível, criminal, tributária, sem exceção, e em todas as comarcas e graus de jurisdição, sempre conforme a Convenção sobre os direitos da criança; a Constituição; e o Estatuto da Criança.

6 O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio constitucional e universal de acesso à justiça contido no artigo 5.º inciso trinta e cinco, ganha efetividade para as crianças e os adolescentes com a garantia da atuação da Defensoria Pública na orientação jurídica e a representação judicial consignada no artigo 141.º do Estatuto da criança.

Desse modo, a grande razão de ser do núcleo dos direitos da criança e adolescentes não consiste apenas em assegurar aos carenciados de recursos econômicos o acesso formal aos órgãos judiciais, mas o acesso real e a proteção efetiva e concreta dos interesses de crianças e adolescentes.

Em juízo a Defensoria Pública desempenha a função de defesa técnica, garante aos adolescente acusados de ato infracional a igualdade na relação processual e, quanto as crianças e adolescentes acolhidos e seus familiares ou responsáveis presta assistência jurídica gratuita, e a promoção dos direitos decorrentes dos princípios contidos no artigo 227, §3.º e incisos quarto e quinto da Constituição, dentro do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

A Defensoria Pública além de integrar o sistema judicial, faz parte do sistema de garantias na qualidade de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis com participação paritária da sociedade civil organizada.

A atuação da Defensoria Pública da Infância, abrange tanto as ações de proteção e promoção às crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados em decorrência de sua vulnerabilidade, quanto as de defesa técnica processual.

7 CONCLUSÃO

As inovações conquistadas com o processo de democratização do Brasil, sobretudo com o advento da Defensoria Pública e a modificação da situação jurídica de

crianças e adolescentes, representam a síntese da superação de antigas promessas constitucionais de acesso à justiça e do estigma do “menor delinquente ou abandonado”, para novas as políticas universais e participativas de proteção integral à criança.

A nova doutrina adota um novo e mais amplo tratamento, baseado na proteção integral, na prioridade na resolução de problemas e o reconhecimento do interesse superior da criança.

O caráter dessa mudança de paradigma é uma tentativa, através de um novo discurso contido no Estatuto da criança e adolescente. A Defensoria é um importante instrumento de política pública, comprometida com a transformação dos antigos hábitos e formas de tratar a infância na sociedade e nos poderes públicos por um sentimento novo na sociedade, o sentimento de família humana.

THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND TEENAGERS AND PUBLIC OMBUDSMAN

ABSTRACT: Dignity is inherited by all members of the human family, as the introduction of the Universal Declaration of Human Rights. This same dignity was approved in a very special way for children, by the manifestation of 193 states which have signed the Convention on the Rights of the Child. It's objective is to comply with priority rights for children and adolescents, the Public Defender's Office organized the service through specialized core, a public policy of the state experience unprecedented democratic rights, with observable results of current doctrine of integral protection of children and teenagers.

Keywords: Law. Child. Public Defender.

REFERÊNCIAS

Alves, C. F., e Pimenta, M. G. (2004). *Acesso à Justiça: em preto e branco – Retratos Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro, *Lumen Juris*.

Bobbio, N. (2004). *L'età dei Diritti*, trad. port. de Coutinho, C. N. *A Era dos Direitos*: Rio de Janeiro: Elsevier.

Canotilho, J.J.G. e Moreira, V. (2002). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (6a ed.). Coimbra: Almedina.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília.

Recuperado em 26 fevereiro, 2013, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Duarte, R. P. (2007). *Garantia de Acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Ferreira, M. G., Filho. (2006). *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva.

Organização das Nações Unidas – ONU. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. (1948). Delineia direitos humanos básicos, foi assinada em 10 dezembro, 1948, recuperado em 29 setembro, 2012, de <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

Piovesan, Flávia. (2009). *Temas de Direitos Humanos*. (3a ed.). São Paulo: Saraiva.

República Federativa do Brasil (1979). *Lei n. 4.513, de 08 de fevereiro de 1979*. Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, e revoga demais disposições em contrário. Brasília, DF. Recuperado em 26 fevereiro, 2013, de <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes>.

República Federativa do Brasil (1927) *Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927(1927)*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituídas o Código de Menores. Rio de Janeiro - RJ. Recuperado em 26 fevereiro, 2013, de: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>.

República Federativa do Brasil (1923) *Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923(1923)*. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes e no artigo 37 cria no Distrito Federal um Juízo de Menores, para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes.

Rizzini, Irene; Rizzini, Irma. (2004). *A institucionalização de Crianças no Brasil - Percursos históricos e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC Rio - Loyola.